



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010878/99-10
Recurso nº. : 124.995
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARIA DO CARMO GUIMARÃES DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.456

IRPF - GLOSAS - Todas despesas com instrução e com despesas médicas devem ser admitidas desde que haja previsão legal para tanto e também que estejam devidamente comprovadas. O contribuinte não logrando êxito em comprovar despesas deve ser mantida a respectiva glosa.

DEPENDENTES - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - É admissível a inclusão de filha maior como dependente desde que devidamente comprovada e também se o pedido de retificação tenha sido solicitado antes do início de qualquer procedimento fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Não deve ser instaurado litígio de matéria não impugnada expressamente. É de se admitir que, uma vez não contestada determinada matéria, o contribuinte tenha concordado com esse lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO GUIMARÃES DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010878/99-10
Acórdão nº : 106-12.456

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

441

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010878/99-10
Acórdão nº : 106-12.456

Recurso nº. : 124.995
Recorrente : MARIA DO CARMO GUIMARÃES DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para cobrança de imposto de renda em decorrência de glosa de despesas de instrução e despesas médicas, bem como dedução indevida do imposto.

Discordando do lançamento, a contribuinte impugnou o feito fiscal alegando que não foram consideradas as despesas médicas, plano de saúde, despesas de instrução e outras despesas comprovadas, e que deixou de incluir sua filha separada como dependente, bem como os valores pagos ao plano de saúde de sua mãe que também é sua dependente.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente refutando todos os argumentos da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando suas razões de impugnação e aduzindo também que sua mãe é sua dependente apesar de todas as despesas efetuadas com ela são em nome dela, pois a mesma faz questão que assim seja, e que fez um recolhimento indevido no valor de R\$ 1.400,00 como mensalão e o mesmo não foi devolvido.

Quanto à dedução de até 12% sobre o imposto, a recorrente nada argumentou.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010878/99-10
Acórdão nº : 106-12.456

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Cuida-se de auto de infração por glosa de despesas e dedução indevida de imposto.

Da análise dos elementos contidos nos autos do processo em questão, verifica-se que relativamente às despesas com instrução todas aquelas devidamente comprovadas, foram acatadas pela fiscalização, tendo sido glosadas apenas aquelas que não restaram efetivamente demonstradas, ou aquelas não autorizadas pela legislação de regência.

Relativamente às despesas médicas realizadas com sua mãe, também não assiste razão à recorrente, posto que não existe nenhuma comprovação que referida despesa foi por ela suportada. Quantos às demais despesas médicas o que foi comprovado foi aceito pela fiscalização.

Já no que diz respeito à inclusão da filha separada como dependente, tal alegação ou solicitação de sua inclusão na declaração não pode prosperar, haja visto qualquer pedido nesse sentido deveria ser feito através de declaração retificadora que deveria ter sido apresentado antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A dedução de até 12% sobre o imposto não foi contestada, não havendo, portanto, litígio sobre essa questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010878/99-10
Acórdão nº : 106-12.456

Finalmente quanto ao recolhimento indevido no valor de R\$ 1.400,00, uma vez estando devidamente comprovado, o que não é o caso dos autos, tal valor poderá ser restituído mediante pedido próprio e devidamente instruído com elementos de prova.

Sendo assim, entendo que não assiste razão a contribuinte no presente processo, devendo portanto ser integralmente mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO